



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950839 - PR (2021/0240955-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER - RJ165823
PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER - RJ177822
PEDRO FREITAS TEIXEIRA - RJ166395
AGRAVADO : NELSON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR E OUTRO(S) - SC027955

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EFICÁCIA *INTER PARTES*. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "*na forma do art. 506 do CPC/2015, a sentença que homologa acordo só opera efeito entre as partes, não podendo ser oposta em face de terceiros*" (AgInt no AREsp 2.437.622/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "*é nula a alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem a outorga uxória*" (AgRg no AREsp 390.800/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950839 - PR (2021/0240955-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL POTSCHE JUNQUEIRA XAVIER - RJ165823
PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER - RJ177822
PEDRO FREITAS TEIXEIRA - RJ166395
AGRAVADO : NELSON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR E OUTRO(S) - SC027955

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EFICÁCIA *INTER PARTES*. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "*na forma do art. 506 do CPC/2015, a sentença que homologa acordo só opera efeito entre as partes, não podendo ser oposta em face de terceiros*" (AgInt no AREsp 2.437.622/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "*é nula a alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem a outorga uxória*" (AgRg no AREsp 390.800/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno, interposto por IBM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA, contra decisão monocrática desta Relatoria, de fls. 593-602, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e sustenta, em síntese, que: a) deve ser reconhecida a intempestividade dos embargos de terceiro, considerando se tratar de matéria de ordem pública, sobre a qual não se opera a preclusão; e b) "*a ausência de outorga uxória, para fins de constituição de alienação fiduciária,*

gera apenas a nulidade parcial da garantia, representada pelo quinhão do meeiro que não autorizou a constituição da garantia" (fl. 613).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 627-639, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante no que se refere à incidência da Súmula 83/STJ, quanto à fixação dos honorários sucumbenciais de acordo com o Tema 1.076 do STJ.

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cinge-se a controvérsia em verificar a possibilidade de anular cláusula de transação e parte da sentença que homologou o acordo em que estava inserida, já transitada em julgado. Sendo admitida a anulação, discute-se a existência de ciência inequívoca da parte ora agravada quanto à cláusula de alienação fiduciária envolvendo imóvel, suficiente para suprir a ausência de outorga uxória.

Do caderno processual, extrai-se que IBM – Indústria Brasileira de Metais LTDA e Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara Ltda celebraram acordo nos autos de nº 0005796-21.2017.8.16.0174, firmando confissão de dívida, no qual se deu como garantia em alienação fiduciária um imóvel de propriedade de Maria Clara Mazzeo Viana Ribeiro, casada em regime de comunhão parcial de bens com o ora agravado, Nelson Rodrigues Ribeiro.

Nelson Rodrigues Ribeiro, ora agravado, opôs embargos de terceiro sustentando, em síntese, a invalidade da alienação fiduciária do imóvel por ausência de outorga uxória.

Os embargos de terceiro foram acolhidos, a fim de "invalidar a cláusula 4º do acordo de seq. 18.2 dos autos sob nº 0005796-21.2017.8.16.0174, em que oferece como garantia o imóvel descrito na matrícula 026 da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de União da Vitória/PR, dando-o em alienação fiduciária" (fl. 329).

A ora agravante - IBM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA - interpôs recurso de apelação, afirmando, em síntese, que: a) o acordo celebrado entre as partes foi homologado judicialmente, sendo expressamente reconhecida a validade da alienação fiduciária, de forma que a certificação do trânsito em julgado impede nova discussão sobre o mesmo ponto; e b) o terceiro embargante possuía ciência inequívoca acerca do acordo, sendo cabível o suprimimento da declaração de vontade.

O Tribunal de origem concluiu que a coisa julgada constituída pela sentença homologatória se estende apenas aos participantes do processo, não impedindo sua relativização por embargos de terceiro alheio à relação processual, *in verbis*:

"Assim, o primeiro ponto do recurso se refere a dimensão da coisa julgada material que se manifestou com o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Isto porque, alega o apelante que a sentença transitou em julgado sem oposição do apelado ou dos devedores do acordo, tornando-se imutável e indiscutível, não sendo possível anular o ato judicial por esta via processual. Assim, o que alega o apelante, em outras palavras, é que os efeitos da coisa julgada no processo de cumprimento de sentença atingem o apelado.

Os efeitos da coisa julgada, onde se incluiu a imutabilidade da sentença, é adstrito às partes que participaram do devido processo legal exercendo contraditório (exceto em demandas específicas em que o efeito transcende as partes, como ações de controle de constitucionalidade ou ações representativas de controvérsia).

O artigo 506 do CPC é expresso neste sentido:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Assim, no caso dos autos, analisar se não é possível ao apelado discutir cláusulas do acordo que envolve imóvel de sua propriedade depende da verificação da sua participação ou não no acordo formalizado e da validade dessa participação. Ou seja, envolve analisar se o apelante passou ou deveria ter passado a integrar a lide do cumprimento de sentença, como ocorreu com os demais devedores que assinaram o termo de acordo. Caso tenha ingressado na lide os efeitos da sentença lhe atingirão. Mais que isso, caso tenha integrado a lide, sequer terceiro será em relação ao ato construtivo, hipótese em que sequer o ajuizamento dos embargos de terceiro seria viável. Portanto, a solução deste ponto do recurso se confunde com a análise do mérito. A sentença, por exemplo, afastou mencionada tese após concluir que o apelado não participou do acordo. Assim, postergo a análise deste ponto para após a conclusão acerca da participação o não do apelado no acordo.

De todo modo, adianto que, quanto a alegação de impossibilidade de anulação de ato judicial por alegação de preclusão ou coisa julgada, vejo que não assiste razão ao apelante, pois a cassação do ato é consequência inerente ao procedimento de embargos de terceiro. E o ato, via de regra, está precluso entre as partes do processo onde foi proferida, mas não em relação ao terceiro. É o que expressa o artigo 681 do CPC, que prevê o cancelamento do ato de constrição judicial, caso acolhido o pedido inicial. Inclusive, compete ao Juízo prolator do ato judicial que gerou a constrição a competência para o julgamento acerca do pedido de cancelamento do mesmo, nos termos do artigo 676 do CPC.

No caso dos autos o ato judicial gerador da constrição judicial que se alega indevida é uma sentença homologatória. O artigo 674 do CPC se refere ao cabimento dos embargos de terceiro visando o desfazimento de ato construtivo, não limitando a ato externado por meio de despacho ou decisão interlocutória. Assim, me parece adequado a utilização do procedimento visando o cancelamento, mesmo que parcial, do ato judicial construtivo, mesmo que se trate de sentença. Não se verifica diferença procedimental, neste caso, quanto a possibilidade de relativizar a coisa julgada em situações excepcionais, por meio de ação rescisória ou ação anulatória de acordo, se comparado com a utilização dos embargos de terceiro, que se tramita

basicamente pelo rito comum, com ampla dilação probatória. Assim, nego provimento ao recurso, desde logo, quanto a alegação de inadequação da via eleita." (fls. 419-420, g.n.).

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento de que, *"na forma do art. 506 do CPC/2015, a sentença que homologa acordo só opera efeito entre as partes, não podendo ser oposta em face de terceiros"* (AgInt no AREsp 2.437.622/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Ainda que se possa, excepcionalmente, atribuir efeitos 'ultra parte' a determinada sentença, admitindo-se sua extensão a terceiros, tal hipótese não se verifica na espécie.

Na hipótese, tendo o acordo sido celebrado apenas pelos devedores, seus termos são incapazes de vincular o ora agravado quanto à parte que envolve garantia que recai sobre imóvel de sua copropriedade, porquanto não houve a sua outorga uxória no acordo entabulado com garantia fiduciária.

Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que não se pode admitir a extensão dos efeitos da coisa julgada ao terceiro de boa-fé. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXECUÇÃO. ACORDO ENTRE EXEQUENTE E ARREMATANTE PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. EFICÁCIA INTER PARTES. EXECUTADO E CREDORES PREFERENCIAIS NÃO ATINGIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na forma do art. 506 do CPC/2015, a sentença que homologa acordo só opera efeito entre as partes, não podendo ser oposta em face de terceiros.

2. Na espécie, uma vez que o acordo celebrado na execução abrangeu apenas a exequente e o arrematante dos bens, autorizando o levantamento dos valores pagos na arrematação, nada impedia que o executado, terceiro na avença, suscitasse a existência de créditos com preferência legal.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.437.622/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. EFICÁCIA. LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença não pode prejudicar terceiros, haja vista os limites subjetivos e objetivos da eficácia da coisa julgada.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.143/TO, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

"DIREITO MARÍTIMO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO SALVAMENTO E ASSISTÊNCIA DE EMBARCAÇÃO MERCANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,

OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SALVAMENTO DE NAVIO. ATRIBUIÇÃO DA MARINHA DO BRASIL. ATIVIDADE DELEGADA A PARTICULARES. EFETIVO SALVAMENTO POR DIVERSAS EMPRESAS. DEVER DE REMUNERAÇÃO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PREVISÃO NO ART. 10º DA LEI Nº 7.203/84. INDENIZAÇÃO EQÜITATIVA, QUE NÃO PODERÁ EXCEDER O VALOR DA EMBARCAÇÃO, COISAS OU BENS SALVOS. AVALIAÇÃO DO BEM. SENTENÇA QUE OBSERVOU O REGRAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. SUPOSTO EXCESSO NA EXECUÇÃO SOB DOIS FUNDAMENTOS. PRIMEIRO. SUPERVENIÊNCIA DA VENDA DA EMBARCAÇÃO EM HASTA PÚBLICA POR VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O COMANDO DA SENTENÇA. SEGUNDO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PROCESSO DISTINTO, NO QUAL TERCEIRO QUE TAMBÉM PARTICIPOU DO SALVAMENTO MOVE AÇÃO DE COBRANÇA. RECORRENTE QUE PRETENDE READEQUAR O COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 506 DO CPC/15. DECISÃO INEFICAZ EM RELAÇÃO A TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

6. O cumprimento de sentença deve obedecer ao estabelecido no título executivo, sob pena de violar a coisa julgada, instituto consagrado de modo expresse na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) e que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica. O art. 506 do CPC/15 dispõe que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Concepção que prestigia os princípios da ampla defesa e do contraditório. Impossibilidade de alterar os limites subjetivos da coisa julgada em sede de recurso especial. Precedentes desta Corte. (...)

9. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp n. 2.043.324/RJ, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. ENFITEUSE. VENDA DO DOMÍNIO ÚTIL. NULIDADE DECLARADA. TERCEIRO EX-SENHORIO NÃO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO. EXTENSÃO DA ANULAÇÃO PARA A VENDA DO DOMÍNIO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SENHORIO DO DOMÍNIO DIRETO E DE CONSIGNAÇÃO DO PREÇO DA AQUISIÇÃO. NÃO RECONHECIDO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973, atual 506, a sentença e, por conseguinte, o acórdão não poderão prejudicar terceiro, em razão dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada.

4. Conforme disposições contidas no artigo 683 e seguintes do Código Civil de 1916, ação de preferência referente à enfiteuse instituída deve ser exercida perante o adquirente, mediante notificação ao senhorio do domínio direto, e consignação do preço da aquisição, requisitos não cumpridos pelo recorrente

no caso em análise.

5. *A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp n. 1.498.855/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019.)

Em relação à tese de existência de ciência ou intenção inequívocas do ora agravado quanto à garantia fiduciária, aptas a suprir a outorga uxória, o Tribunal *a quo* concluiu pela ausência de provas suficientes de que o agravado participou da reunião ou anuiu com a alienação fiduciária, mantendo a sentença que considerou inválida a cláusula, diante da falta de outorga uxória válida, nos termos da seguinte fundamentação:

"No mérito, a controvérsia gira em torno da ciência e intenção inequívocas do apelado em relação a alienação fiduciária, aptas a suprir a outorga uxória.

Vejo que é incontroverso que o apelado não assinou o instrumento do acordo de mov. 18.2 dos autos sob nº 0005796-21.2017.8.16.0174 de cumprimento de sentença. Também é incontroverso que o imóvel dado em alienação fiduciária é de copropriedade do apelado, embora no Registro de Imóveis conste apenas o nome da sua esposa MARIA CLARA MAZZEO VIANA, ante o casamento em regime de comunhão parcial de bens. Também é incontroverso a necessidade de outorga uxória no acordo entabulado entre as partes envolvendo o bem (neste sentido, o apelante alega nas razões recursais que é evidente a necessidade vênica conjugal – última linha da pag. 410 dos autos, mov. 111.1).

O que alega o apelante é que a outorga uxória pode ser suprida judicialmente (seja considerando a sentença homologatória do acordo, seja por meio da rejeição dos embargos de terceiro), nos termos do artigo 1.648 do CC. Sustenta que deve ser suprida em decorrência do inequívoco conhecimento do apelado acerca do acordo pois estava na reunião em que as tratativas ocorreram e porque o apelado exercia a administração de fato da empresa devedora nos autos de cumprimento de sentença, sempre tomando decisões, conforme prova dos autos.

Entendo que não assiste razão ao apelante.

Primeiro, que o artigo 1648 do CC não pode ser aplicado. O dispositivo narra que:

(...)

*O artigo se aplica quando há negativa sem motivo justo ou impossibilidade de conceder a outorga uxória. Negativa pressupõe consulta prévia e resposta que negue, injustamente, que o imóvel seja gravado de ônus. **No caso dos autos, não há contornos fáticos de negativa da outorga ou impossibilidade de concedê-la.** A alegação do apelado é de que o apelado sequer foi consultado acerca do ato que gravou o imóvel do casal. E o apelante alega que o apelado consentiu, ainda que não tenha assinado o instrumento do contrato.*

Portanto, inaplicável o artigo 1648 do CC.

O que pode ser cogitado é que, caso prevaleça a tese do apelante, de que o apelado estava na reunião e concordou verbalmente com a alienação fiduciária, esta declaração verbal seja válida, ainda que manifestada de forma diversa da forma utilizada pelos demais participantes da transação (assinatura do instrumento de acordo).

Registro aqui uma incoerência na tese do apelante ante a peculiaridade do caso dos autos pois se averigua prova de uma suposta confirmação verbal do

apelado quanto a outorga uxória na mesma data e local em que a cônjuge pretendeu gravar imóvel do casal, quando a prova mais robusta da participação de alguém no acordo é o seu próprio instrumento. O instrumento contendo os termos do acordo deveria ser uma espécie de ata da mencionada reunião, quanto aos aspectos relevantes. E se houve a outorga uxória do apelado, no mesmo local e data, certamente teria sido um dos mais relevantes acontecimentos e deveria constar nos termos do acordo.

De toda forma, a tese do apelante não superara o requisito da validade do ato . Isto porque **a entrega do bem imóvel em alienação fiduciária e a outorga uxória correspondente estavam inseridas em contexto de transação de direitos contestados em juízo.** Assim, nos termos do artigo 842 do CC, a transação necessariamente deve ser realizada por escritura pública ou por termos nos autos, assinados pelos transigentes e homologados pelo juiz. E, como verificado, o apelado não assinou o termo. Assim, a princípio a outorga uxória seria nula por vício de forma, ante o contexto de transação judicial.

Por outro lado, analizando detidamente as provas dos autos, em especial os depoimentos pessoais do representante legal da apelante e do apelado, bem como os dois informantes ouvidos em juízo (embora o apelante denomina testemunhas, as pessoas arroladas pelo apelante foram ouvidas na qualidade de informantes), entendo que não restou demonstrado de forma suficiente a presença do apelado na reunião e a sua confirmação expressa quanto a entrega do imóvel em alienação fiduciária, sendo que o ônus da prova é do apelante, uma vez que constitui fato modificativo do direito alegado pelo apelado, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Vejo que o informante AZAHYLIKAS FONTES DA SILVA, representante comercial da apelante, informa que o apelado tomava decisões de compra de produtos pela empresa. No mesmo sentido, o depoimento pessoal do representante da apelante, ROGÉRIO COSME SENA MOTA, de que as negociações de venda eram feitas diretamente com o apelado.

Ainda, existem e-mails anexados aos autos e página inicial em perfil de rede social onde o apelado se apresenta como consultor, visando demonstrar essa participação do apelado na gestão da empresa devedora Industria Clara.

Ocorre que estes fatos não provam o cerne da controvérsia destes autos. Mesmo que o apelado participasse constantemente das relações negociais, isso não prova que participou do específico acordo objeto dos autos. E que, se participou, anuiu com a alienação fiduciária mesmo sem ter assinado o instrumento do acordo. Nenhum dos informantes e mesmo o representante legal da apelante afirmaram a anuência expressa quanto a alienação fiduciária do imóvel.

Quanto ao dia do acordo em si, existe um único informante, ALEXANDRE DUARTE, que alega que o apelado estava no dia do acordo. Nada sabe sobre sua ciência e anuência com a outorga uxória. E, repita-se, trata-se de funcionário da apelante que não prestou compromisso de dizer a verdade ante a suspeição que recai sobre o mesmo, que foi ouvido como mero informante.

Ante a fragilidade probatória (repita-se, quando seria absolutamente desnecessária caso o apelado, se presente na reunião como alega o apelante, tivesse assinado o termo do acordo) o apelante utiliza conjecturas para alcançar um resultado conclusivo de que o apelado estaria na reunião e teria anuído com o acordo.

Neste sentido, questiona o apelante a conclusão da sentença, alegando que não é verossímil e razoável que este, estando presente nas tratativas do acordo, não tenha anuído com o mesmo. E que, presente, não tenha tomado conhecimento do mesmo, vindo a tomar conhecimento uma semana após.

Ocorre que as conjecturas levantadas pelo apelante não lhe são favoráveis. Pois, de fato não se mostra crível a presença do embargante na reunião,

sendo que teria sido um dos únicos a não assinar o termo, sequer constando campo específico para tanto no termo do acordo.

Neste ponto, registro que, diversamente do que alega o apelante, o nome do apelado constou no acordo exclusivamente na cláusula que trata da garantia, inclusive com CPF equivocado (constando o CPF do devedor filho do apelado, Nelson Rodrigues Ribeiro Junior). Não constou na qualificação dos envolvidos no acordo e não constou campo específico para assinatura (onde constou um único campo com a indicação do nome Nelson Rodrigues onde o filho Nelson Rodrigues Ribeiro Junior assinou).

Não se mostra verossímil a presença e anuência do apelado, na presença dos advogados da apelante, que teriam deixado de exigir sua assinatura no instrumento.

Assim, não vejo indícios de fraude ou conluio, porque dele teriam que ter participado os advogados do apelante, uma vez que o instrumento que teria externado a fraude foi resultado de um acordo entre as partes, sendo que o fato de a devedora Maria ser casada com o apelado era de conhecimento de todos os envolvidos. Assim, não se trata de golpe perfeito, porque as assinaturas no instrumento também foram objeto do acordo. Quem iria assinar e quem não iria foi decidido pelas partes em conjunto. Bastava ao apelante negar os termos do acordo e efetuar a apreensão dos vergalhões na sede da empresa devedora, caso o apelado, presente na reunião, se negasse a assina-lo.

O apelante, juntamente com seus advogados, era o mais interessado e quem deveria se preocupar com a validade da cláusula da alienação fiduciária, pois zelava pela possibilidade de recebimento futuro do valor, em execução, na hipótese de inadimplemento. Então não se pode tratar de ineptos os advogados dos devedores por não terem tomado esse cuidado, quando se trata de um acordo, em tese, confeccionados por todos os envolvidos.

Da mesma forma, não se trata de fraude contra credores, onde se tem conluio entre um devedor e um terceiro, no sentido de esvaziar o patrimônio daquele.

No caso dos autos, não houve dilapidação de patrimônio do devedor pessoa jurídica, com transferência de patrimônio para o apelado. O bem em discussão sempre pertenceu a este sendo que o objeto dos autos é verificação de existência e validade de transação entre os devedores e o próprio credor.

Portanto, por todos os ângulos, não vislumbro provas da presença do apelado na reunião e da sua concordância verbal com a alienação fiduciária do imóvel.

Assim, mantenho a conclusão da sentença quanto a não validade da cláusula que estabeleceu a alienação fiduciária e consequentemente da sentença na parte que a homologou, ante a ausência de outorga uxória pelo apelado de forma válida.

Com esta conclusão, afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a sentença homologatória não atingiu o apelado, pois não participou do acordo e não passou a integrar a lide, sendo terceiro em relação aos atos praticados e decisões proferidas nos autos de cumprimento de sentença.

Nego provimento ao recurso também nestes pontos." (fls. 420-424)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que não ficou demonstrada de forma suficiente a anuência verbal ou tácita do cônjuge e a sua confirmação expressa quanto à entrega do imóvel de sua copropriedade em alienação fiduciária, pelo outro consorte.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas

contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de ser nula a alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem a outorga uxória.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. NECESSIDADE DE OUTORGA CONJUGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 1.642, I, do CC/2002 autoriza o marido ou a mulher, independentemente de autorização do outro cônjuge, a praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, exceto alienar ou gravar de ônus reais os imóveis. Contudo, o art. 1.642, IV, do mesmo diploma legal possibilita ao cônjuge, sem anuência nem consentimento do outro, pleitear a nulidade da fiança prestada sem outorga conjugal.

2. A melhor interpretação é aquela que mantém a exigência geral de outorga conjugal para prestar fiança, sendo indiferente o fato de o fiador prestá-la na condição de comerciante ou empresário, considerando a necessidade de proteção da segurança econômica familiar.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.331.324/MS, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. OUTORGA UXÓRIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal (art. 1.649, CC). (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no R Esp n. 1.735.113/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NPC. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. INDISPENSABILIDADE DA OUTORGA UXÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ NÃO IMPUGNADA NO AGRAVO INTERNO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TESE NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na constância da sociedade conjugal, o marido não pode, sem o consentimento da mulher, alienar, hipotecar bens imóveis, ou gravá-los de ônus real, qualquer que

seja o regime de bens eleito (art. 235, I, do CC/16). (...)

6. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.859.109/SC, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE DIVISÃO. TÍTULO AQUISITIVO. NULIDADE. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA.

1. É nula a alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem a outorga uxória. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 390.800/MG, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017)

"RESP - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DE CÔNJUGE - HIPOTECA - INEFICAZ - OFENSA ART. 535 CPC INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- Na constância da sociedade conjugal, o marido não pode, sem o consentimento da mulher, hipotecar bens imóveis, ou gravá-los de ônus real, qualquer que seja o regime de bens (CC. Art. 235, I).

- É nula a alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem a outorga uxória.

- Hipoteca incide sobre imóvel, ou é eficaz ou não o é. Não existe meia hipoteca."

(REsp n. 651.318/MG, Relator Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 4/11/2004, DJ de 6/12/2004, p. 309)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Avançando, em relação às teses de: i) intempestividade dos embargos de terceiro; e ii) nulidade parcial da garantia, representada pelo quinhão do meeiro que não autorizou a constituição da garantia, verifica-se que a parte não ventilou essas questões nas razões do recurso especial. Dessa forma, sua alegação, neste momento processual, revela-se verdadeira inovação recursal, insuscetível de apreciação, considerando a preclusão consumativa.

Ainda que não configurasse inovação recursal, verifica-se que as teses ora invocadas também não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos (fls. 432-437) para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incidiria, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser*

analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.950.839 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0240955-5

Número de Origem:
000092307201981601743

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER - RJ165823
PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER - RJ177822
PEDRO FREITAS TEIXEIRA - RJ166395
AGRAVADO : NELSON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR E OUTRO(S) - SC027955
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER - RJ165823
PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER - RJ177822
PEDRO FREITAS TEIXEIRA - RJ166395
AGRAVADO : NELSON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR E OUTRO(S) - SC027955

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025